



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13003.000092/2003-09
Recurso n° 903.236 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.555 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRPJ - DCOMP
Recorrente NUTRELLA ALIMENTOS S. A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Compensação. Homologação tácita.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, reconhecendo a homologação tácita. Vencido o conselheiro Wilson Fernandes Guimarães.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Sandra Maria Dias Nunes, Roberto Armond Ferreira da Silva, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi (vice-presidente) e Marcos Rodrigues de Mello

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve o despacho decisório que reconheceu parcialmente direito creditório requerido pela empresa.

A empresa apresentou Declaração de Compensação de fls. 1 em 09/04/2003, depois retificada em 11/04/2003, fls. 18, pretendendo aproveitar saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, para compensar débito de estimativa de IRPJ.

O direito creditório foi parcialmente deferido (fls. 229/238). Em tendo a contribuinte utilizado saldos negativos de períodos anteriores e pagamentos indevidos ou a maior para compensar estimativas mensais, a decisão houve por bem iniciar a análise pelo ano-calendário 1998.

As razões para o indeferimento parcial são:

1.- falta de integral comprovação das retenções de imposto de renda na fonte deduzidos do tributo apurado, relativo ao ano-calendário 1998. O valor de IRRF não comprovado foi de R\$ 29.756,70;

2.- as retenções na fonte, oriundas de serviços prestados para Panvita Comercial de Alimentos Ltda., ocorridas em 1998 e 1999, além de não terem sido comprovadas, não poderiam ser aproveitadas em outubro de 2000, sem que tivessem composto o saldo negativo em períodos anteriores.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 247/264) alegando em resumo:

1.- que o início da fiscalização teria ocorrido em 11/08/2008, com ciência à empresa em 05/12/2008, ou seja, depois de transcorridos mais de 10 anos do primeiro evento (glosa). Diz que "eventuais discordâncias quanto aos valores compensados pelo contribuinte, relativamente a cada um dos meses do ano-calendário de 1998, 1999, 2000, 2001 2002 e janeiro de 2003, somente poderiam dar ensejo a procedimentos fiscais que fossem concluídos - até os respectivos meses de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e janeiro de 2008 (mês a mês), e isso, a teor do que dispõe o art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Alega estar decaído o direito de o Fisco analisar as compensações quanto aos períodos-base que vão de 1998 até julho de 2003. Refere, também, que o prazo para guarda de documentos é de cinco anos, a contar do fato gerador. Pede, em preliminar, a nulidade das glosas efetuadas.

2 – no mérito:

2.1.- com relação à falta de comprovação das retenções de IRRF do ano-calendário 1998, traz informes de rendimentos financeiros fornecidos por bancos, razão contábil da conta "IRFonte sobre Aplicações Financeiras e extratos bancários para demonstrar a inconsistência da glosa efetuada. Diz que a escrituração faz prova em favor do contribuinte e que caberia ao Fisco provar a inveracidade dos fatos registrados, citando legislação.

2.2.- com relação à compensação efetuada em outubro de 2000, traz cópia do Livro Razão Contábil das Receitas auferidas na prestação de serviços à Panvita Comercial de Alimentos Ltda. e do Livro Razão da Conta IRF a Recuperar', relativo às retenções efetuadas por conta dos valores recebidos pela requerente, cujos créditos foram utilizados na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Afirma que todas as receitas recebidas da Panvita e decorrentes de aplicações financeiras foram integralmente tributadas.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO.

Incabível aplicar à decisão que deixou de homologar compensações declaradas pelo contribuinte os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

O contribuinte tem o ônus da prova no tocante à certeza e liquidez do direito creditório que pleiteia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2002 COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO TRIBUTO.

Para apuração do saldo negativo de IRPJ somente poderá ser deduzido o valor do imposto retido na fonte que tenha incidido sobre receitas computadas na determinação do lucro real do respectivo período de apuração e desde que o contribuinte comprove, mediante documentação hábil e idônea, que sofreu a retenção deste imposto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A recorrente tomou ciência do acórdão em 17/02/2010 e apresentou recurso em 10/03/2010.

Em seu recurso reitera os argumentos utilizados na impugnação.

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Preliminarmente analiso a possibilidade de ocorrência de homologação tácita em relação à Declaração de Compensação apresentada em 09/04/2003 e retificada em 11/04/2003, cujo despacho decisório que homologou parcialmente a compensação foi cientificado ao contribuinte em 05/12/2008.

Dispõe a Lei 9430 sobre o tema:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme se verifica acima, a Lei 10833 institui a figura da homologação tácita das compensações não analisadas no prazo de cinco anos contados da data de seu protocolo.

Tendo sido a compensação objeto deste processo protocolada em 11/04/2003 (data da retificação do pedido) a Fazenda teve até o dia 11/04/2008 para analisar o pedido. Não o tendo feito no prazo, considera-se homologada a compensação e extinto o débito dela objeto.

Diante do exposto, voto por reconhecer de ofício a homologação tácita da declaração de compensação de fls. 01 e 19 (retificadora), considerando extinto o débito nelas declarados.

(documento assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator